



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:  
(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0031712-62.2025.8.16.0017**

Processo: 0031712-62.2025.8.16.0017

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$365.224.962,21

- Autor(s):
- AGROPECUÁRIA FIORESE LTDA
  - AIDA CRISTINA SARTOR FIORESE
  - Fazenda Onça Parda
  - GABRIELA SARTOR FIORESE
  - GUILHERME MATHEUS FIORESE
  - JOÃO CARLOS FIORESE
  - LUIZ ANTONIO FIORESE
  - TARCISIO SARTOR

- Réu(s):
- A JUSTIÇA

### Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **AGROPECUÁRIA FIORESE LTDA** e **OUTROS**, todos qualificados nos autos.

Noram, em síntese, que o Grupo Fiorese atua no ramo da agropecuária há mais de quatro décadas.

Alegam que, apesar de possuir um histórico sólido e bem-sucedido no agronegócio, seu grupo enfrenta grave crise econômico-financeira decorrente de fatores externos, como guerra entre Rússia e Ucrânia, quebra parcial de safra, volatilidade das *commodities*, queda nos preços agrícolas, alta da taxa de juros, inadimplência no setor e tarifas impostas pelos EUA.

Ponderam que tal conjuntura afetou negativamente a liquidez do grupo, inviabilizando a renegociação de dívidas e culminando em apontamentos restritivos e negativações.

Argumentam possuir patrimônio expressivo, incluindo cerca de 4.000 hectares de imóveis rurais, silos, unidades de confinamento, granjas e maquinário, mas que tais aportes, somados à queda abrupta do preço da soja e ao aumento do custo financeiro, agravaram o fluxo de caixa.

Pontuam que a dívida sujeita à recuperação judicial alcança aproximadamente R\$ 365 milhões, com garantias sobre bens essenciais à atividade produtiva

Sustentam que a preservação da empresa é medida de interesse social, pois o Grupo Fiorese gera empregos diretos e indiretos e está entre os maiores produtores da região de Campo Mourão.



Defendem que a inicial demonstra o preenchimento dos requisitos legais dos arts. 48 e 51 da LRF.

Pedem o deferimento do processamento da recuperação judicial e requerem a concessão de tutela de urgência, a fim de que sejam antecipados os efeitos da proteção patrimonial, por meio da suspensão de ações judiciais e quaisquer medidas constitutivas, administrativas ou extrajudiciais.

Ainda, requerem o reconhecimento da essencialidade de bens indispensáveis à atividade rural, a remoção de apontamentos existentes em seus nomes em cartórios de protesto e em órgãos de proteção ao crédito e que sejam obstados novos registros durante o processamento da recuperação judicial.

Junta documentos (mov. 1.2/1.80).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese. **DECIDO.**

**1.** A recuperação judicial busca viabilizar a superação de crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A decisão que defere o processamento da recuperação judicial tem natureza de medida cautelar típica, motivo pelo qual deve ser devidamente fundamentada sob o prisma do art. 300 do Código de Processo Civil, tomando-se por base os documentos que instruem o pedido formulado pelas empresas devedoras.

Nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 11.101/2005, o pedido de recuperação judicial deve ser instruído com diversos documentos, dentre os quais destacam-se: a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, a relação nominal completa dos credores, entre outros.

Contudo, o Juízo não dispõe do conhecimento técnico necessário para a análise minuciosa dos documentos, já que é essencial que sejam verificadas as reais condições de funcionamento das empresas requerentes, bem como a completude e a regularidade da documentação apresentada.

Portanto, conforme art. 156 do Código de Processo Civil, o juiz pode dispor de *expert* para auxiliá-lo na formação do seu convencimento.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n. 57, de 22 de outubro de 2019, assevera a importância da realização de constatação prévia anteriormente à análise da adequação dos remédios previstos pela Lei de Recuperação Judicial:

*Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da*

*documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação nº 112, de 20.10.2021)*

Tal medida visa assegurar que a decisão que imponha os procedimentos da Lei Federal nº 11.101/2005 seja devidamente fundamentada, o que tangencia a adequada averiguação das condições reais das empresas se recuperarem, evitando, assim, o uso indevido do instituto e protegendo os interesses dos credores.

A preocupação é válida para evitar a aprovação do processamento de recuperação de empresas que já estão inviáveis, paralisadas ou que, por qualquer motivo, não têm condições de alcançar os benefícios sociais que a lei visa proteger.

O objetivo é a recuperação da atividade regular da empresa no mercado, devido a uma situação concreta que a afetou, mas não a inviabilizou.

Neste ínterim, para viabilizar a análise da regularidade da documentação apresentada pela parte autora, é necessária a realização de perícia prévia, a fim de munir o Juízo de elementos seguros para a prolação de decisão sobre o processamento da recuperação judicial e os requerimentos de concessão de tutela de urgência formulados.

**2.** Nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 anos.

Quando se tratar de atividade rural exercida por pessoa física, a comprovação de tal prazo poderá ser feita por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, na forma do § 3º do referido artigo.

O emprego da conjunção aditiva “e” permite constatar que as pessoas físicas devem apresentar, obrigatoriamente, os LCDPR, declarações de imposto de renda e balanços patrimoniais para comprovar o requisito temporal.

Nesse contexto, o STJ fixou o entendimento de que, é facultado ao produtor rural que exerce sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro (Tema 1.145).

No caso dos autos, não foram apresentados balanços patrimoniais das pessoas físicas, nem os LCDPR de Luiz e Tarcísio. Além disso, constam dos autos apenas as declarações de imposto de renda dos devedores Luiz e Tarcísio relativas ao ano-calendário de 2024 (mov. 1.14/1.17).

Ainda, não há documento nos autos que ateste o registro das pessoas físicas na Junta Comercial quando formalizado o pedido recuperacional, o que é obrigatório, conforme definido pelo STJ no Tema 1.145.

No mais, o art. 51 da Lei nº 11.101/2005 elenca quais documentos devem instruir a petição inicial da recuperação judicial:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

*III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

Não foi possível localizar os relatórios de fluxo de caixa e de projeção de fluxo de caixa, balanço patrimonial parcial referente ao ano de 2025, demonstração do resultado desde o último exercício social relativamente a ambas as empresas, demonstração do resultado do ano de 2023 relativamente à Fazenda Onça Parda, relação integral de empregados, relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas devedoras e relatório de passivo fiscal.

Assim, em análise perfunctória dos autos, não é possível constatar, ao menos neste momento, o cumprimento do disposto nos incisos II, IV, VI e X do art. 51 da LRJ.

Tal situação obsta o preenchimento do pressuposto da probabilidade do direito, o que é essencial para a concessão de tutela de urgência em sede de recuperação judicial, conforme art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005 e art. 300 do Código de Processo Civil.

**2.1.** Assim, **indefiro**, por ora, os requerimentos de concessão de tutela de urgência.

**3.** No mais, intime-se a parte autora a apresentar os documentos faltantes acima elencados, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicáveis ao caso por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005. Prazo: 15 dias.

**4.** Sem prejuízo, determino a realização de constatação prévia e nomeio como perita a **CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.649.263/0001-10, com endereço eletrônico alexandre@credibilita.adv.br, representada por Alexandre Correa Nasser de Melo, inscrito na OAB/PR sob o nº 38.515, a fim de que sejam analisadas as reais condições de funcionamento da parte devedora, bem como a verificação da completude e regularidade da documentação apresentada.

A perícia deverá abranger, ainda, as alegações de essencialidade de bens.

Manifestando-se a parte devedora, na forma do item 3 deste pronunciamento, intime-se a perita ora nomeada a realizar a constatação prévia e apresentar o laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando a celeridade e a necessidade de realização da constatação prévia com urgência, a intimação deverá ser realizada por meio de telefone e/ou *e-mail*, com certificação nos autos.

Fica, desde já, autorizado o acompanhamento do ato pela autora, seu representante judicial ou eventual assistente técnico, bem como o acesso irrestrito do auxiliar do Juízo (e dos respectivos profissionais) às dependências das empresas devedoras e aos livros comerciais, nos termos do art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, caso necessário.

Considerando o contido no §1º do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, a remuneração do profissional será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido.

Apresentado o laudo de constatação prévia, voltem os autos conclusos, com urgência.

Diligências necessárias. Intimem-se.

**Maringá, data e horário de inclusão no sistema.**

*CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS*

*Juiz de Direito Substituto*

